



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/05/11

ITEM Nº 83

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

83 TC-000218/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Advogado(s): Sérgio Vaz, Francisco Luengo Lopes Filho, Elsio Maggi e João Francisco Gonçalves Gil.

Acompanha(m): TC-000218/126/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Campos Novos Paulista, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-04 (fls.18/63), apresentou a Responsável, Senhora Carmem Aparecida Giovani Ruiz, após notificação (fl.67), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001201/004/10 - fls.78/110):

1-PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **LOA - Percentual autorizado para abertura de créditos suplementares superior à inflação estimada para o período.**

Defesa - Argumenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 429/2008 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento das despesas.

1.2.1 - ÁREA DA SAÚDE:

- **Índices de mortalidade infantil, da população com idade entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes maiores do que aqueles do Estado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Alega que o município incrementou o setor de saúde e aplicou verbas acima do limite constitucional.

2.1.2-RENÚNCIA DE RECEITA:

- Ausência de cobrança do ISSQN sobre as atividades Cartoriais.

Defesa - Noticia a propositura de ação de obrigação de fazer em face do único Cartório existente no município, com vistas à obtenção de informações para lançamento do valor devido em dívida ativa.

2.1.3-DÍVIDA ATIVA:

- Sistema de cobrança deficiente.

Defesa - Afirma ter efetuado cobranças amigáveis e judiciais dos valores inscritos em dívida ativa e que as ações de execução relativas aos muitos débitos de pequena monta não são aceitas pelo Poder Judiciário local.

2.2.2.-DESPESAS COM SAÚDE:

- Divergência entre o valor informado no SIOPS e aquele apurado nas peças contábeis.

Defesa - Aduz que, mesmo com as glosas efetuadas pela auditoria, houve destinação de 18,72% das receitas de impostos ao setor.

2.2.2.2-OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Contratação de empresa (médicos) sem observância ao disposto no artigo 37, incisos II e XI, da Constituição Federal.

Defesa - Segundo a origem, em decorrência do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a Prefeitura promoveu a abertura de concurso público objetivando a contratação de dois médicos para o cumprimento de jornada de 40 horas semanais e salário de R\$ 4.000,00, sem que quaisquer interessados tivessem efetuado inscrição. Explica que, com vistas a permitir a continuidade dos atendimentos da espécie, providenciou a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Clínica Médica Samith Ltda., mediante a Tomada de Preços nº 10/2009.

2.2.3-DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Defesa - Informa que a Administração liquidou R\$ 57.975,95, correspondentes a 12,749% do saldo de precatórios transferido do exercício anterior (R\$ 454.779,36), em consonância com a posição jurisprudencial deste Tribunal. Afirma que o saldo para o exercício de 2.010 somou R\$ 776.229,98 e que, de acordo com a Emenda Constitucional 62/09, foram depositados em conta bancária R\$ 262.101,43.

2.2.5-OUTRAS DESPESAS:

2.2.5.1-DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA FROTA E COM COMBUSTÍVEIS:

- Desatendimento aos princípios da Economicidade e da Eficiência.

Defesa - Explica que a manutenção ocorreu em veículos da frota que possuem quilometragem e tempo de utilização elevados e que o transporte de enfermos aos hospitais de Marília e de Jaú justifica os gastos com combustíveis.

2.4-ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Falta de planejamento orçamentário.

- Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, contrariando o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II c.c. § 3º da Lei nº 4.320/64.

- Reduções orçamentárias em dotações de pessoal.

Defesa - Além de resumir a movimentação orçamentária e financeira do exercício, sustenta que as alterações criticadas encontraram autorização nas Leis Municipais nº 429/2008 e nº 446/2008.

3-TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS:

3.2-RECEBIDOS:



1-Construção do Anfiteatro:

- Realização de serviços e emprego de materiais não condizentes com a fase da obra.

Defesa - Informa que a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento somente efetua a liberação dos recursos após vistoria efetuada pelo seu corpo técnico, entendendo por flexíveis as fases de execução de uma obra.

2-Portal Turístico:

Atraso da obra, bem como sugestão de verificação do valor despendido.

Defesa - Afirma que a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento aprovou a prestação de contas relativa à primeira parcela e que a execução da obra ocorre em conformidade com o programado.

3-Pista de Cooper:

Justificativa para realização do Aditamento em dissonância com a planilha de realização dos serviços apresentada pela Construtora.

Defesa - Explica que a Pista de Cooper encontra-se concluída, aguardando, apenas, a vistoria pelos técnicos da Secretaria Estadual de Economia e Planejamento.

4-LICITAÇÕES:

4.2-FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Desatendimento à Lei Federal nº 8.666/93 e ao Decreto nº 3.555/00, principalmente quanto à existência de indícios de direcionamento de certame licitatório.

Defesa - Refuta o apontamento sobre o direcionamento existente em certames licitatórios (Carta Convite nº 05/09 e Tomada de Preços nº 10/09), além de consignar a obediência aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

5-CONTRATOS:

5.3-EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contratos decorrentes de licitações realizadas em dissonância ao preceituado no artigo 3º da Lei



Federal nº 8.666/93.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

5.4-CONVÊNIO CDHU-EXECUÇÃO:

Atraso na execução da obra.

Defesa - Alega que o atraso decorreu da mudança do sistema de execução das obras, passando de "mutirão" para "empreitada de mão-de-obra direta por meio de empresa contratada pela CDHU".

6-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Além de informar sobre os cancelamentos de precatórios que se encontravam contabilizados na conta "restos a pagar", com consequentes registros na conta "Precatórios", afirma ter efetuado algumas inversões dos pagamentos de empenhos relativos às áreas sociais, da saúde e da educação, cujos respectivos serviços não podiam sofrer "solução de continuidade".

7.1.1-CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- Existência de cargos em comissão, desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Comunica a correção do defeito anotado.

7.1.2-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- Desobediência ao limite previsto em norma municipal.

Defesa - Argumenta que as horas extraordinárias foram pagas aos motoristas de ambulância que trabalham aos sábados, domingos e feriados, inclusive no período noturno, e aos condutores dos ônibus escolares que laboram nos três períodos, com vistas ao transporte dos alunos da zona rural e de outros municípios.

9.3-BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência ente os valores contidos no inventário e aqueles apresentados nas peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando à correção do desacerto apontado.

14- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial.

Defesa - Comunica a correção dos defeitos observados.

15-SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os dados informados no sistema AUDESP e aqueles verificados nas peças contábeis.

Defesa - Sustenta que os relatórios elaborados pela municipalidade são compatíveis com o sistema contábil.

Por entenderem desrespeitada a sistemática de pagamentos dos débitos judiciais, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Após considerar regular a liquidação dos precatórios à luz de Emenda Constitucional 62/09, SDG opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60%
DESPESAS COM PESSOAL	48,86%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,38%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **desfavorável** (TC-003087/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002224/026/07)
Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001753/026/08)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000218-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60%
DESPESAS COM PESSOAL	48,86%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,38%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Resolução nº 02/08 e regular recolhimento de encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (6,12% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (*repassa menos devolução*)

519.986,39

Despesas com inativos

Subtotal

519.986,39

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

8.493.678,50

Percentual resultante

6,12%

Houve aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties conforme previsto pelos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do Decreto Federal nº 01/91. A Prefeitura não firmou convênio com o Governo do Estado sobre a municipalização do trânsito.

Recente orientação deste Tribunal sobre a sistemática de liquidação de precatórios assentada pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do processo TC-001974/026/08, que tratou das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2008 (Relator: E. Conselheiro Antonio Roque Citadini), conferiu aplicação imediata e eficácia plena à Emenda Constitucional 62/09.

Sob este prisma, no exercício de 2009, atenção maior deve ser dispensada aos requisitórios de baixa monta (valor de até 30 salários mínimos), pois, além de não se sujeitarem ao novo ordenamento, devem ser quitados em até sessenta dias da respectiva requisição.

No caso, a Prefeitura possuía um único requisitório no montante de R\$ 8.936,56, em nome de Guiomar Dias Paes Goffredo, integralmente liquidado em 20.01.10, conforme comprovam os documentos de fls.122/127. Como observado por SDG, este aspecto pode ser considerado regular à luz do novo ordenamento constitucional, com severa recomendação à origem para que opte por um dos regimes de quitação da dívida judicial previstos pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e observe as suas respectivas regras de pagamento.

Os registros e as peças contábeis evidenciam evolução positiva dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício pretérito, além do superávit da execução orçamentária de **2,38%**.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	11.002.800,00	11.497.327,43	4,49%	101,99%
Receitas de Capital	5.000,00	1.297.597,76	25851,96%	11,51%
Contas Retificadoras	(1.607.800,00)	(1.522.020,21)	-5,34%	-13,50%
Ajustes				
Total	9.400.000,00	11.272.904,98		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.872.904,98	19,92%	16,61%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.907.467,38	9.267.332,98	-6,46%	84,21%
Despesas de Capital	2.292.185,51	1.737.115,49	-24,22%	15,79%
Res. de contingência				
Ajustes				
Total	12.199.652,89	11.004.448,47		100,00%
Economia Orçamentária		1.195.204,42	-9,80%	10,86%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	268.456,51		2,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **31,3%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **18,72%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 e índice de gravidez precoce acima da média do Estado, impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,63		13,02	Não há política específica para o grupo.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	31,25		15,11	Não há política específica para o grupo.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	182,3		151,7	Não há política específica para o grupo.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2583		3471,9	Não há política específica para o grupo.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	12,5		7,16	Não há política específica para o grupo.

As despesas com pessoal atingiram **48,86%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	5.419.023,13	2.606.658,37	48,10%		
2005	6.298.849,19	2.814.739,42	44,69%		
2006	7.038.899,45	3.245.273,96	46,10%		
2007	8.222.347,70	3.722.173,29	45,27%		
2008	10.259.522,90	4.152.779,16	40,48%		
2009	10.244.091,28	5.005.145,50	48,86%		

Convencem as justificativas da origem em relação ao ajuste celebrado com a empresa para a prestação de serviços médicos, transferência de recursos e convênios CDHU.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- UR-4 para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, incremente a cobrança da dívida ativa, reveja o controle dos gastos com combustíveis e com manutenção da frota de veículos, atente para o princípio da responsabilidade fiscal em relação às alterações orçamentárias, observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, respeite o limite legal para o pagamento de horas-extras, encaminhe corretamente as informações por meio do sistema Audesp.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens cobrança de ISSQN sobre as atividades cartoriais, cargos de provimento em comissão, bens patrimoniais e atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF